



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359885-95.2024.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que são agravantes ROBERTO RAYMUNDO (REPRESENTADO(A) POR TERCEIRO(A)) e JULIANABATISTA RAYMUNDO (CURADOR(A)), é agravado BANCO PAN SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MATHEUS FONTES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2359885-95.2024.8.26.0000

COMARCA DE JACAREÍ

AGRAVANTES: ROBERTO RAYMUNDO (REPRESENTADO POR TERCEIRO) E OUTRO

AGRAVADO: BANCO PAN S/A.

VOTO Nº 56.209

TUTELA DE URGÊNCIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento em ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, de decisão que indeferiu tutela de urgência, em cuja outorga insiste o agravante para suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário por contrato de empréstimo consignado que alega desconhecer.

Sustenta estarem preenchidos os requisitos à concessão da tutela de urgência postulada. Diz que inexistente relação jurídica com a instituição financeira. O fato de os descontos estarem sendo realizados há anos não elimina o caráter urgente de sua suspensão. Alega impossibilidade de apresentar documentos comprobatórios pois se trata de prova negativa, portanto, impossível de ser por ele produzida. Alega serem indevidos os descontos em sua aposentadoria. Fala na reversibilidade da medida requerida. Há lembrar que se trata de benefício de caráter alimentar e risco de dano por comprometimento de verba dessa natureza. Pede reforma.

Negada liminar, o recurso foi enviado à Mesa.

É o Relatório.

O deferimento, à evidência excepcional, de pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, conforme firme posição do Superior Tribunal de Justiça, exige demonstração segura do requisito de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte, que se traduz pela evidência, vale dizer, por elementos probatórios robustos e cenário fático indene a qualquer dúvida razoável, o que, sem dúvida, representa mais do

que mera plausibilidade do direito invocado (EDcl no AgRg na AR 3.038/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, DJ 24.11.04; REsp 523.528/SP, Rel. Min. Otávio de Noronha, DJ 09.02.04; REsp 468.313/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 15.03.04; REsp 545.814/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 19.12.03; REsp 265.528/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 25.08.03; REsp 410.229/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.12.02; AgRg no Ag 2.337/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Seção, DJ 21.10.02; ROMS 9.644/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27.11.00; REsp 238.525/AL, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 27.03.00; REsp 189.134/PB, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.12.98; REsp 113.368/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 19.05.97).

Ora, sem nem mesmo enfrentar a questão do cabimento de tutela antecipada **inaudita altera parte**, no mínimo discutível, ante o princípio do contraditório (AgRg na MC 760/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 25.02.98), não há como de plano extrair, mormente em cognição sumária, a probabilidade do direito invocado, tal como sustentado pelo agravante em suas razões, dependente de exame profundo da relação jurídica material para emissão de juízo a respeito, após exame e análise circunstanciada, mais de espaço, à luz de ampla instrução probatória e do contraditório, no momento oportuno, como bem frisou a magistrado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator